



PROCESSO TC 04577/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Inspeção especial de gestão de pessoal (2013/2018)

Responsável: Romero Rodrigues Veiga – ex-prefeito

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – GESTÃO DE PESSOAL – INSPEÇÃO ESPECIAL - IRREGULARIDADE DOS PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES PELA PREFEITURA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELA SRª IOLANDA BARBOSA DA SILVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO APENAS NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE E À MULTA A ELA APLICADA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.

ACÓRDÃO APL-TC 00401/22

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, formalizado a partir de solicitação do Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Ofício n.º 47/2019/CCRIMP (Doc. TC n.º 19050/19), fls. 2/1318 dos autos, objetivando verificar a regularidade da acumulação de cargos e de remuneração de servidores efetivos da UEPB, cedidos à Prefeitura Municipal de Campina Grande, especificamente os servidores Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz, referente ao período de 2013 a 2018.

A Auditoria, em relatório inaugural, de fls. 1511/1524, concluiu pela irregularidade, por ausência de amparo na legislação pertinente, dos valores recebidos da UEPB, órgão cedente, pelos servidores Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz cedidos à Prefeitura de Campina Grande e nomeados em janeiro e fevereiro de 2013, respectivamente, para cargos comissionados na citada edilidade, no período de 2013 a junho de 2015.

Em relatório de complementação de Instrução, fls. 2890/2897, a Auditoria entendeu que a irregularidade concernente aos pagamentos realizados pela UEPB aos servidores Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz, no período de 2013 a junho de 2015, deveria ser tratada nos autos do Processo TC N.º 10294/1.

Por outro lado, entendeu, a douta Auditoria, que a ausência de comprovação da regularidade no pagamento de gratificações pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz – notadamente às parcelas intituladas "Vant. Pessoal Cedido" e "Compl. Pessoal Cedido", pagas à partir de julho/2015 e de janeiro/2017, respectivamente, até o final do período analisado (2018), tendo como ordenadores das despesas em questão o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário da Administração, e a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação, deveria ser tratada no presente Processo, sugerindo-se a citação dos referidos ordenadores de despesas, bem como do Prefeito Municipal de Campina Grande, para que se manifestem sobre o tema.

Após a instrução do feito, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 00707/2021:

1. JULGAR IRREGULARES os pagamentos de gratificações feitos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz – quanto às parcelas intituladas "Vant. Pessoal Cedido" e "Compl. Pessoal Cedido", pagas à partir de julho/2015 e de janeiro/2017, respectivamente, até o final do período analisado (2018);



2. APLICAR MULTA pessoal, no valor individual de R\$ 2.000,00, equivalente a 36,29 UFR-PB, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, aos gestores responsáveis, como ordenadores das despesas, o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário da Administração, e a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB;
3. RECOMENDAR, à atual gestão, a observância de todas normas legais atinentes à cessão de servidores, a fim de evitar a repetição das eivas aqui detectadas.

Houve interposição de recurso de reconsideração, por parte dos ex-gestores, o qual não foi provido, conforme Acórdão AC2 TC 02593/2021.

Ainda inconformada com a decisão prolatada, a ex-gestora Iolanda Barbosa da Silva apresentou embargos de declaração, sobre os quais a Auditoria se manifestou inicialmente às fls. 3063/3078, apresentando a seguinte entendimento:

- a) Os Embargos de declaração não devam ser conhecidos, uma vez que, quanto ao aspecto da instrumentalidade, não atendem a nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) Com fulcro, no princípio da fungibilidade recursal, em razão da economia processual, sugere esta Auditoria que o recurso seja conhecido como Recurso de Revisão, eis que preenchidos os requisitos inerentes à espécie recursal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;
- c) Quanto ao mérito, sugere que seja concedido provimento ao Recurso de Revisão com vistas a modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2- TC Nº 02593/21, afastando a responsabilização da Senhora Iolanda Barbosa da Silva e, como consequência, tornando sem efeito a multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada à recorrente.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu o parecer da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 3081/3089, pugnando pelo(a):

- I. Preliminarmente, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, pela não conversão automática em Recurso de Revisão;
- II. Intimação da ex-gestora da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, Sra. Iolanda Barbosa da Silva, a fim de manifestar concordância ou não acerca do recebimento dos presentes Embargos de Declaração como Recurso de Revisão;
- III. No mérito, considerando a hipótese da recorrente acatar a sugestão da alínea anterior, pelo provimento parcial, de modo a afastar a responsabilização da ex-gestora da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, Sra. Iolanda Barbosa da Silva e, portanto, e retirar a multa pessoal aplicada à recorrente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se intactos os demais termos da decisão recorrida.

Houve despacho do Relator, determinando a intimação da ex-gestora da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, Sra. Iolanda Barbosa da Silva, bem como seu representante legal, a fim de manifestar concordância ou não acerca do recebimento dos presentes Embargos de Declaração como Recurso de Revisão.

Em defesa, à fl. 3093, a ex-Gestora manifestou-se pela concordância no sentido de que os presentes Embargos de Declaração possam ser recebidos como Recurso de Revisão.

Em relatório conclusivo, fls. 3102/3104, a Auditoria manteve os termos do relatório de fls. 3063/3078.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Do exposto, o Relator vota pelo conhecimento do recurso de revisão, e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de afastar a responsabilização da Senhora Iolanda Barbosa da Silva nos pagamentos de gratificações feitos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz, e, como consequência, tornar sem efeito a multa pessoal a ela aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais termos da decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04577/19, ACORDAM os Conselheiros DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Cartão, na sessão realizada nesta data, em conhecer o Recurso de Revisão interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de afastar a responsabilização da Senhora Iolanda Barbosa da Silva nos pagamentos de gratificações feitos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz, e, como consequência, tornar sem efeito a multa pessoal a ela aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no entanto, os demais termos da decisão.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 28 de setembro de 2022.

acss

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 08:24



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 08:59



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL